



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2009

Nº 1720



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim
1º Vice-presidente: Dep. Júnior Coimbra
2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto
2º Secretário: Dep. Stalin Bucar
3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro
4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Sargento Aragão**, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Sargento Aragão, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Sargento Aragão.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Constitucionais e de acordo com o previsto na alínea “b”, inciso VI, do art. 26 c/c o art. 80 do Regimento Interno, convoca os Senhores Deputados para reunirem-se em Sessões Extraordinárias, às 16 horas, no dia 26 de setembro do corrente ano, para deliberar Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.143, de 10 de setembro de 2009, que dispõe sobre a eleição, pela Assembléia Legislativa, para Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma prevista no § 5º do art. 39 da Constituição Estadual, bem como Projeto de Resolução que versa sobre a regulamentação da referida lei.

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de setembro de 2009.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº. 158/2009

Dispõe sobre a gratuidade aos deficientes físicos, mentais e sensoriais comprovadamente carentes, nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É assegurado aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais comprovadamente carentes bem como ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem a assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas comuns do sistema de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 2º Para efeito exclusivo da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se portador de deficiência a pessoa que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 4º Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta Lei, os deficientes que comprovem renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta Lei, devendo emitilas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando a sua preservação.

Art. 6º A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito a beneficiário desta Lei, cometerá infração punível nos termos da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009.

JOSÉ GERALDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O direito de ir e vir são fundamentais ao exercício da cidadania. O pleno exercício dos direitos básicos, como a educação, a saúde, o trabalho e o lazer, para a maioria das pessoas com deficiência física dependem da garantia de acesso aos meios de transporte público. E é necessário enfatizar a essencialidade do serviço de transporte coletivo em uma sociedade ainda tão desigual.

A luta tem sido árdua para enfrentar e transpor as dificuldades, visando garantir direitos e impor o respeito que merecem os cidadãos com deficiência.

Desta forma, conclamamos aos Nobres Colegas pela aprovação da presente proposição apresentada.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009.

JOSÉ GERALDO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 171/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja de São José das Missões, no município de Dianópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja de São José das Missões, localizada no município de Dianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Dianópolis quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 172/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, as ruínas da Casa do Feitor na Chapada dos Negros, no município de Arraias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São reconhecidas Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, as ruínas da Casa do Feitor na Chapada dos Negros, localizadas no município de Arraias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, **casas**, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Arraias quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 173/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, as Ruínas de São Luis, no município de Natividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São reconhecidas Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, as Ruínas de São Luis, localizadas no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Natividade quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 174/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a casa que pertenceu ao Coronel Evaristo Bezerra, no município de Paranã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a casa que pertenceu ao Coronel Evaristo Bezerra, localizada no município de Paranã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, **casas**, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico,

paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regule e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Paranã quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o Seminário São José, no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o Seminário São José, localizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os bens imóveis que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos

urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Porto Nacional quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 176/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o prédio do Abrigo João XXIII, município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o prédio do Abrigo João XXIII, localizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico,

paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Porto Nacional quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 177/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o prédio da Prefeitura Velha, no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o prédio da Prefeitura Velha, localizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os bens imóveis que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a histó-**

ria, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Porto Nacional quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 178/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o Colégio Sagrado Coração de Jesus, no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o Colégio Sagrado Coração de Jesus, localizado no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológi-

co e científico.

§ 1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Porto Nacional quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 179/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins a casa do Sr. Osvaldo Ayres, no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins a casa do Sr. Osvaldo Ayres, localizada no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os bens imóveis que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, **casas**, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a histó-**

ria, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Porto Nacional quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 180/2009

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins a Casa da Sra. Custódia Pedreira, localizada no Município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins a Casa da Sra. Custódia Pedreira, localizada no Município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III), introduziu, em favor dos Estados Membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a União, para legislar sobre diversas matérias enumeradas. Dentre essas matérias, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico um **bem imóvel**, móvel ou natural, **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Dentre esses patrimônios culturais fazem parte de bens imóveis os castelos, igrejas, **casas**, praças, conjuntos urbanos, e **ainda locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

Desde a Constituição brasileira de 1946 é contemplado em seu texto a proteção do patrimônio dizendo no seu artigo 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente a nossa Constituição de 1988 estabelece:

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico

co e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A referida norma, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne executável.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância, e possibilita a criação, por parte do poder público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, que possui extrema importância histórica e cultural para a população do município de Porto Nacional, bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 2 de agosto de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 181/2009

Assegura a destinação dos espaços físicos das unidades da Rede Estadual de Ensino às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos para a realização de atividades de que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É assegurada às Entidades da Sociedade Civil Organizada, Movimentos Populares, Associações e Conselhos a destinação dos espaços físicos da Rede Estadual de Ensino para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º As atividades de que trata o *caput* desta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembleias, simpósios, oficinas, “work shops”, apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico de unidades da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Nas atividades descritas no *caput* deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º As ações previstas no *caput* desta Lei serão de responsabilidade do Poder Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades e movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em Decreto regulamentador.

Art. 4º O espaço físico de que trata o art. 2º desta Lei compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula,

pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas às condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

Art. 5º As entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza de que trata o Art. 3º apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico bem como da comunidade na qual estiverem inseridos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro 2009.

JOSINUNES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A utilização dos espaços públicos estaduais, sobretudo aqueles onde se encontram instaladas as escolas estaduais e equipamentos culturais, merece ser otimizada em benefício das comunidades que os circundam.

É fato que, com frequência, tais aparelhos apresentam-se ociosos durante o período que não coincide com as aulas. É fato, também, que a administração pública encontra dificuldades para combater tal ociosidade, como a escassez de servidores ou mesmo a necessidade de alteração de seus horários - isso sem falar no desenvolvimento de projetos específicos, tarefa da qual a administração pública não se desincumbe com facilidade.

Por vezes, a ociosidade existente torna-os alvos de assaltos e atos de vandalismo penalizando, sobretudo, a comunidade que usufrui dos serviços lá prestados.

Por outro lado, é crescente a organização da sociedade civil em entidades. Tais entidades, nascidas no seio das comunidades, têm por vocação o seu desenvolvimento e, por isso, já têm formuladas ações neste sentido. No entanto, no mais das vezes, são desprovidas de recursos que lhes garantam sedes ou mesmo espaços para atividades que, por exemplo, congreguem maior número de pessoas.

A interação da sociedade civil organizada com a administração pública traz benefícios a ambas as partes: permite às entidades que desfrutem de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades e melhora a utilização do espaço público, tornando-o mais próximo à comunidade a que serve e mais seguro.

Priorizam-se, nesta oportunidade, as atividades voltadas ao ensino, à cultura, à formação, ao aperfeiçoamento, à preparação, ao lazer e à recreação, desde que as entidades da sociedade civil organizada que não tenham natureza religiosa ou político-partidária e que se comprometam a desenvolvê-las, tendo como objetivo o exercício da cidadania.

Eis as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de setembro 2009.

JOSINUNES

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 182/2009

Denomina de Raimunda do Espírito Santo Ferreira, a Unidade do Serviço de Reabilitação – REABILITO, de Araguaina.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É denominada de Raimunda do Espírito Santo Ferreira, a Unidade do Serviço de Reabilitação – REABILITO, da cidade de Araguaina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de setembro de 2009.

RAIMUNDO PALITO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Raimunda do Espírito Santo Ferreira, nascida em 5 de outubro de 1924, filha de Hortêncio do Espírito Santo e de Izabel Duarte do Espírito Santo, casou-se com José Ferreira Barros e constituiu família que somou 16 filhos, sendo três destes, adotivos. Dessa prole, restam oito, que testemunham a história de vida da mãe, mulher voluntária e ajudadora por natureza.

Oriunda de Pastos Bons – MA, veio de mudança com o marido para Araguaina em dezembro de 1962, momento oportuno, em que ajudou a povoar a região.

Faleceu em Araguaina aos 77 anos, em virtude de complicações respiratórias, deixando, além dos filhos, netos e bisnetos, dentre eles, o José Ferreira Barros, Chefe da Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, desse Município.

Assim, por se tratar de pessoa notável, espero contar com o apoio dos Nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de setembro de 2009.

RAIMUNDO PALITO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 183/2009

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Dr. Francisco Melquíades Neto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Dr. Francisco Melquíades Neto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de setembro de 2009.

RAIMUNDO PALITO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Francisco Melquíades Neto, médico, nascido na cidade de Umarizal – RN em 13 de dezembro de 1949. Concluiu o ginásio na cidade de Mossoró – RN e fez o 2º grau em Natal, onde prestou

vestibular para medicina, em dezembro de 1969; sendo aprovado pela Universidade Federal de do Estado do Rio Grande do Norte. Iniciou o curso em 1970, formando-se médico em 1975. Ainda no final de 1975, foi para Goiás, onde assinou contrato com o INSS e o Funrural (Patronal e Pró-rural – Trabalhador Rural), para exercer a profissão na cidade de Xambioá, naquela época Estado de Goiás. Foi através de um contemporâneo de faculdade – Dr. Getúlio Pereira, que o convidou para trabalharem juntos. Na ocasião o Dr. Melquíades não conhecia a Cidade. Em Xambioá exerceu por mais de 20 anos sua função; tendo lá construído o maior hospital da região. Nos finais de semana fazia atendimento médico na cidade de Ananás, que na época não tinha médico. Nesse período o Estado do Pará, fronteira com Goiás, na margem oposta surgia à cidade de São Geraldo do Araguaia. Lá o Dr. Melquíades e seus sócios, Dr. Valtércio (seu irmão), Dr. Ademar e Dr. João Lopes, criaram um hospital.

Quando chegou ao Goiás em 06 de janeiro de 1976, precisamente em Xambioá, logo se inteirou do movimento pró - criação do Estado do Tocantins e nele se engajou. Durante todo esse período participou ativamente do movimento até a criação do nosso estado. Após a criação do Estado do Tocantins, já na segunda eleição em 1989, candidatou-se a Deputado Federal, ficando como suplente e durante a legislatura assumiu o mandato e representou muito bem o Estado. Em 1994 foi candidato à reeleição e mais uma vez ficou como suplente. Novamente assumiu o mandato e fez um bom trabalho. Entre algumas proposições que conseguiu junto aos Ministérios destaca-se:

1 – Que na época os bancos tivessem um caixa exclusivo para aposentados e pensionistas, e, que este caixa abrisse uma hora antes que o horário habitual;

2 – Conseguiu que nas cidades onde não tivessem bancos os aposentados recebessem suas aposentadorias e pensões através das agências dos correios. Esse foi o embrião para que os Correios passassem a ser o que representa atualmente, praticamente um banco.

Sempre atuante, foi escolhido pra representar o Estado na Eco-92 – Encontro Mundial de Ecologia, na cidade do Rio de Janeiro.

Foi líder do PMN, participou de várias comissões na Câmara Federal: Comissão de Seguridade, a qual está incluída a saúde; Comissão da Agricultura; Comissão de Esporte, Comissão Relações Exteriores entre outras. Deputado atuante conseguiu muitos convênios e recursos para as cidades que representava.

Em 1997 criou em Palmas a Cemedi – Centro de Especialidades Médicas e Diagnósticos, que aos poucos se solidificou, hoje é referência de saúde na Capital. Em 2007 inaugurou a sede própria da Cemedi como 6000m² de área construída, com 40 consultórios e serviços médicos nas diversas especialidades.

Ao mesmo tempo participou da criação e implantação da Unimed - Palmas, onde foi membro do Conselho Ficas e atualmente é membro do Conselho Técnico.

Conselheiros da implantação do CRM no Estado do Tocantins – Órgão Fiscalizador do exercício da profissão.

Nos anos de 2005 e 2006, foi sub-secretário da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins; atualmente é Diretor administrativo da Cemedi; Chefe do Serviço de ultra-sonografia do HGP; Chefe da Clínica Médica do Sesau Serviço de Urgência e Emergência da Uimed – Palmas; Plantonista do serviço de Ultra-Sonografia do HGP; Plantonista da Clínica Médica no PAN – Pronto Atendimento Norte – Unidade de Emergência da PMP;

Plantonista do serviço de Ultra-Sonografia HDR – Hospital Dona Regina, no setor de pediatria (emergência, unidade de internação e UTI Neo-Natal).

São esses os motivos que me faz sugerir o Título de Cidadão Tocantinense a esse desbravador.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de setembro de 2009.

RAIMUNDOPALITO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 184/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins as ruínas do Arraial do Carmo, no município de Monte do Carmo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São reconhecidas Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins as ruínas do Arraial do Carmo, localizadas no município de Monte do Carmo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os bens imóveis que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Monte do Carmo quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 185/2009

Institui a reserva de assentos para idosos, nas praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais do gênero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigada a reserva de 10% (dez por centos) dos assentos para idosos, nas praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais congêneres para idosos, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º São beneficiados por esta Lei aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ainda que estejam acompanhados.

§ 2º O idoso terá direito aos assentos reservados mediante a apresentação da carteira de identidade ou outro documento legal expedido por instituição pública, com fotografia.

Art. 2º Os assentos para idosos, instituídos no *caput* da presente Lei, deverão estar posicionados, nas praças de alimen-

tação, em local de fácil acesso, delimitados por faixas amarelas ou outra coloração de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os seguintes dizeres: "Assento para idosos".

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis para atender aos objetivos desta Lei, especialmente na sua implementação e execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de Setembro de 2009.

IDERVAL SILVA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º dispõe: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao

lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Não há como negar a responsabilidade do Estado para com seu povo e, sobretudo, pelo idoso, responsabilizando-se pela solução dos grandes problemas existentes nessa faixa etária dos cidadãos. A sociedade é igualmente responsável pelos problemas que envolvem a camada mais idosa da população, não podendo relegá-la ao simples desamparo.

O presente Projeto de Lei objetiva criar normas a uma convivência social que priorize os direitos dos idosos, uma vez que não é costume de a sociedade conceder-lhe a prioridade que, por natureza, possuem. Então, torna-se necessária a intervenção estatal para regular tal situação, determinando a reserva de assentos em locais onde estas pessoas possam, dignamente, fazer suas refeições e ter área para descanso e lazer digno no seu dia-a-dia.

Pelos fatos acima explanados e entendendo ser a proposição de grande alcance e valia para esta camada da sociedade, concito apoio dos Pares desta Casa pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de Setembro de 2009.

IDERVAL SILVA

Deputado Estadual

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
 Angelo Agnolin – DEM
 Cacildo Vasconcelos - PP
 Carlos Henrique Gaguim – PMDB
 César Halum – DEM
 Dr. Zé Viana - PSC
 Sargento Aragão – PPS
 Eli Borges – PMDB
 Fábio Martins – PDT
 Pastor Pedro Lima – PR
 Iderval Silva – PMDB
 José Geraldo – PTB

Josi Nunes – PMDB
 Júnior Coimbra – PMDB
 Luana Ribeiro – PR
 Manoel Queiroz - PT
 Marcello Lelis - PV
 Paulo Roberto - DEM
 Raimundo Moreira – PSDB
 Raimundo Palito – PP
 Sandoval Cardoso - PMDB
 Solange Duailibe – PT
 Stalin Bucar - PSDB
 Toinho Andrade – DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB
 1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
 2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB
 Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB

BLOCO – DEM/PSC

Líder: Deputado César Halum – DEM
 Vice-Líder: Toinho Andrade - DEM

BLOCO – PR//PV

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
 Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputada Solange Duailibe – PT
 Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

BANCADA – PMDB

Líder: Deputado Iderval Silva
 Vice-Líder: Deputada Josi Nunes